

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, por meio de correspondência ao endereço cadastrado na base da Secretaria da Receita Federal.

3. Registro que o responsável foi citado pelas seguintes razões:

1.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

1.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 24 e 27.

1.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

1.2. Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92
28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00
30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00

5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35
30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80
12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80
11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40
5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

1.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

1.2.2. **Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91).

1.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

1.2.2.2. Nexô de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação

da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

1.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

4. Após a regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

7. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

10. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator

